

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ir81vrgy <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 04/02/2016 Projeto de emenda constitucional nº 1/2016 Protocolo nº 131/2016 Processo nº 34/2016</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>		

**ALTERA DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO QUE DISCIPLINA A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Fica alterado § 2º do artigo 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 147** (...)

(...)

**§ 2º** O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, dar-se-á, integralmente, no último dia útil do mês trabalhado.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Fevereiro de 2016

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual

## JUSTIFICATIVA

A Constituição do Estado, em seu Art. 147, § 2º, fixa até o dia 10 do mês seguinte a que se refere como a data limite para o pagamento dos servidores. Desta forma, o servidor estadual deveria receber a remuneração e os proventos no mês subsequente ao mês trabalhado, porém, desde 2009, o Governo do Estado de Mato Grosso paga os seus servidores no último dia útil de cada mês trabalhado.

A expressão “até o dia 10 do mês seguinte a que se refere”, o pagamento do servidor fica dependente dos sabores e ventos das conjunturas do momento, dando ao servidor uma dose de insegurança quanto a garantia da data de seu pagamento, como já ocorreu em nosso estado. Desta forma, compromissos assumidos pelo servidor foram descumpridos, causando-lhe, injustamente, prejuízos diversos. Esta garantia legal é que pretendemos com este Projeto de Emenda Constitucional.

Ainda, de grande importância, principalmente aos servidores estaduais, temos um transtorno de ordem prática no que diz respeito ao pagamento de contas pessoais. Como a maioria das contas hoje em dia, o cidadão escolhe a melhor data para pagá-las, sendo assim, muitas contas, tributos, quotas condominiais e outros pagamentos têm como vencimento esta referência. Desta forma, o servidor estadual muitas vezes vê-se na condição de pagar suas contas em atraso, tendo de arcar com multas e juros por atraso.

A iniciativa de proposta de emenda constitucional emanada do Poder Legislativo que vise estabelecer uma data limite ao pagamento dos servidores estaduais, não encontra óbice na Constituição Federal, consoante Acórdão do Supremo Tribunal Federal prolatado na ADIN nº 544-8, a qual teve como requerente o Governo do Estado de Santa Catarina e requerido a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Esta ADIN visava declarar a inconstitucionalidade do Art. 27, Inc. VIII da Constituição do Estado de Santa Catarina, que determinava data limite para pagamento dos vencimentos e subsídios dos servidores daquele estado, e que acabou sendo declarada **improcedente** em 1º de abril de 2004, tendo como relator o Ministro Carlos Velloso.

Primeiramente cumpre esclarecer que o caso catarinense fixa o último dia do mês correspondente como a data limite de pagamento, ou seja, após a totalidade do mês trabalhado, assim como em Mato Grosso.

No que tange ao suposto vício de inconstitucionalidade formal, mais uma vez a matéria encontra-se amplamente superada, visto que a presente Proposta de Emenda Constitucional não malferir a seara da competência exclusiva do Poder Executivo, na medida que fixa tão somente prazo para pagamento dos servidores estaduais. Tal entendimento foi assim consagrado pelo ilustre relator Ministro Carlos Velloso, no acórdão prolatado na ADIN 544-8, na qual pedimos *vênia* para assim transcrever:

*“Na ADI 176/MT, que cuidava do mesmo tema, votei no sentido da constitucionalidade de norma igual a que é objeto desta ação. Por primeiro, não há falar em inconstitucionalidade formal, dado que o dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina, objeto da ação, não versa matéria que seria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (CF, Art. 61, § 1º, II, a), por isso que não majora vencimentos ou remuneração dos servidores públicos mas simplesmente estabelece data limite para remuneração dos servidores. Também não cuida o dispositivo da Constituição Estadual de regime jurídico dos servidores (CF, Art. 61, §1º, II, c).”*

Neste diapasão, temos, ainda, a inexistência de inconstitucionalidade material, tendo em vista que não há princípio federal, expresso ou implícito, acerca da fixação do dia limite do pagamento dos vencimentos dos servidores públicos. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADIN acima citada, nas palavras, ainda, do Ministro Carlos Velloso, que mais uma vez pedimos *vênia* para assim transcrever:

*“Não há falar, tampouco, em inconstitucionalidade material, dado que inexistente norma constitucional federal que proíba que a remuneração dos servidores não realizar-se até o último dia útil do mês a que corresponda.”*

Segundo artigo publicado no site do STF, entende-se que o Legislativo só não poderá legislar sobre matéria do Executivo caso haja aumento de despesas ou gere algum gasto e, ainda, discipline sobre regime, etc.

Isto posto, é mister que esta Casa Legislativa tem por missão otimizar as forças internas e desenvolver políticas que beneficiem o servidor do Estado, bem como dar garantia jurídica para seus atos. Assim, entendemos ser constitucional e legítimo à esta Casa de Leis a proposição desta Emenda Constitucional e, ainda, considerarmos a imperiosa necessidade de os servidores públicos do Estado Mato Grosso terem este direito assegurado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda constitucional e sua respectiva promulgação pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Fevereiro de 2016

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual